



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RR-38.364/91.8 - (Ac.4ª.T-2453/92) - 14ª REGIÃO

RELATOR : MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR: DR. MARCELO MASCOGLIATO
RECORRIDOS: ABEL CORREIA LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIZE ANNA MONTEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA: IPC de março/90 - Lei 8.030/90. Esta lei não teve sua constitucionalidade impugnada, tendo, por isso, produzido todos os seus efeitos. Não há direito adquirido pelo IPC de março/90. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória.

O Egrégio Tribunal da 14ª Região, pelo Acórdão de fls. 331/336, rejeitou a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo e, no mérito, negou provimento, consignando em sua ementa:

"REAJUSTE COM BASE NO IPC DE MARÇO DE 1990. (84,32%). DIREITO ADQUIRIDO. LEI Nº 7.788/89.

O IPC de março de 1990 constitui direito adquirido dos trabalhadores e não mera expectativa. O fato gerador do direito do recebimento do reajuste salarial, com base na Lei nº 7.788/89, era adquirido pelo obreiro no instante em que encerrava o período de apuração da variação do IPC, sendo certo que essa apuração valia para o período de 16 de fevereiro a 15 de março de 1990, quando o trabalhador adquiriu o direito à percepção do IPC de 84,32%" (fl. 331).

Irresignada, recorre de Revista a União Federal, com fulcro na alínea c, do artigo 896, da CLT. Argúi preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, face ao que dispõe o artigo 114, da Constituição Federal. No mérito, insurge-se contra a decisão que deferiu o IPC de 84,32%, sob o fundamento de ser direito adquirido. Alega ofensa à Lei 8.030/90 (artigos 2º, inciso II, e 3º) e artigos 5º, II, 37, X, XI e XII, da Constituição Federal. Cita divergência jurisprudencial (fls. 340/352).

Admitido (fls. 360/361), contra-arrazoado (fls. 355/358), a douta Procuradoria-Geral, pelo parecer de fl. 369, é pelo desprovisionamento do recurso.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

1.1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sustenta a Recorrente que a v. decisão recorrida feriu o disposto no artigo 114, da Constituição Federal, que estabelece a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer de litígio acerca do vínculo estatutário.

A questão recursal, todavia, esvasia-se na falta de prequestionamento, pois a Egrégia Corte recorrida não enfocou sobre o tema, reconhecendo apenas o direito adquirido. Pertinência do Enunciado 297 da Súmula.

NÃO CONHEÇO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RR-38.364/91.8 - (Ac.4ª.T-2453/92) - 14ª REGIÃO

1.2 - IPC DE MARÇO/90

CONHEÇO por violação da Lei 8.030/90, artigo 2º, incisos II e III.

M É R I T O

Quanto ao deferimento do IPC relativo ao mês de março de 1990, CONHEÇO por violação da Lei 8.030, de 1990, a qual converteu a Medida Provisória nº 154/90, instituidora do Plano Collor I e de nova sistemática para reajuste de preços e salários em geral. Como nos lembramos, os derradeiros meses do Governo do Presidente José Sarney se caracterizaram por indesejável descontrole de preços, gerando inflação em níveis antes não experimentados.

A Medida Provisória nº 154/90 foi apresentada ao Congresso Nacional como uma esperança de solução para o problema da inflação galopante, havendo sido aprovada e convertida em lei por aqueles que tinham a prerrogativa de fazê-lo, como poderiam tê-la rejeitado.

Na forma da Lei 8.030/90, o então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento baixou portarias sucessivas, fixando em zero o índice de reajuste salarial nos meses subsequentes. Não vejo como, dois anos depois, condenar o empregador, no caso a União Federal, a recalcular os salários dos reclamantes, desde então, penalizando-a, evidentemente, e ao Tesouro Nacional, por haver cumprido a lei aplicável na oportunidade.

A recomposição dos salários - não só dos reclamantes, mas de todos os trabalhadores brasileiros, desde março e abril de 1990, levaria empregadores e toda a economia a um impasse, com graves prejuízos, talvez irreparáveis para todo o País.

O pedido dos reclamantes não tem amparo na lei vigente à época, motivo porque houve ofensa direta, literal, ao seu texto, devendo o recurso ser CONHECIDO, como o foi, e PROVIDO para ser julgada improcedente a reclamatória.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista pela preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao IPC de março/90 por violação do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.030/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Revisor.

Brasília, 04 de novembro de 1992.

ERMES PEDRO PEDRASSANI - Presidente

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente: DIANA ISIS PENNA DA COSTA - Procuradora do Trabalho de 1ª Categoria

VR/accl

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PUBLICADO NO D. J. DE
18 DEZ 1992
[Handwritten Signature]
Fiscalização